



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001595/99-69
Recurso nº. : 126.409
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : READY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.310

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DIRF – ATIVIDADE LANÇAMENTO VINCULADA – Por ser o lançamento atividade vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), ao agente administrativo cabe apenas verificar a subsunção do fato à hipótese legal, afastando-se a incidência tributária apenas quando o contribuinte lograr comprovar o cumprimento da Lei. Meros indícios, sem a comprovação da entrega da DIRF na data aludida, não são suficientes para obstar o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por READY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001595/99-69
Acórdão nº. : 106-12.310

Recurso : 126.409
Recorrente : READY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi emitida notificação de lançamento (fls. 04) para pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte relativa ao ano de retenção de 1995 (fls. 01).

Em Impugnação (fls. 06) informou-se que a entrega da aludida declaração, bem como o pagamento da multa pelo atraso correspondente, já fora realizado em 25.04.1996, anexando apenas o DARF para comprovar tal fato, esclarecendo que em vista ao extravio da DIRF, a DRF em Contagem lhe solicitara a apresentação de nova via, o que foi feito no dia 17.06.1998.

A autoridade julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento (fls. 21/23) asseverando que embora afirme a contribuinte que já realizara a entrega da DIRF em 25/04/1996, não logrou comprovar tal fato, sendo que não consta dos arquivos a entrega, não fazendo o DARF de fls. 08, referente ao pagamento da multa por atraso, prova a seu favor, pelo que é devida a importância de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, cabendo deduzir do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 1.548,18 (fls. 04), a soma de R\$ 34,60, eis que já paga a este título, conforme cópia de DARF de fls. 08.

Da decisão interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 29) em que reitera os argumentos já aventados por ocasião da impugnação, aduzindo que o comprovante referente a entrega da DIRF se extraviara em razão de mudança do estabelecimento da empresa, mas que o pagamento da multa por atraso foi realizado na data da entrega, ou seja, no dia 25.04.1996, sendo incorreto o lançamento perpetrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001595/99-69
Acórdão nº. : 106-12.310

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% da exação fiscal (fls. 33), razão porque dele tomo conhecimento.

A Recorrente aduz ter realizado a entrega de sua DIRF em 25.04.1996, data em que realizou o pagamento da multa moratória, não colacionado aos autos, contudo, o protocolo correspondente, mas apenas DARF anexado às fls. 08. Como relata, em junho de 1998, tendo sua CND bloqueada, foi informada da ausência de entrega da DIRF relativa ao ano de 1995, razão pela qual apresentou, em seu dizer, nova cópia, em 17/06/98, prazo tomado para cálculo da multa prelecionada.

Por constar nos arquivos da Receita apenas a entrega em 17/06/98, a autoridade julgadora, em face a ausência de provas, manteve em parte o lançamento, deduzindo apenas o valor já pago constante do DARF de fls. 08. Tal decisão merece ser mantida, eis que em Recurso Voluntário a contribuinte não logrou trazer aos autos qualquer documento novo capaz de comprovar os fatos relatados, o que, por consequência, gera a impossibilidade de mudança da decisão guerreada.

Com efeito, embora possa se lucubrar acerca de possível entrega da DIRF na data do pagamento da multa moratória, a falta de provas neste sentido afasta qualquer possibilidade de cancelamento do Auto de Infração, eis que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001595/99-69
Acórdão nº. : 106-12.310

tratando-se de atividade administrativa vinculada e obrigatória, o lançamento não pode ser afastado com base em simples indícios, mas somente em provas concretas.

Consoante dispõe o artigo 142, parágrafo único, do CTN, por ser uma atividade vinculada, ao agente administrativo cabe apenas verificar a subsunção da hipótese legal ao fato, efetuando o lançamento competente, que somente poderá ser obstado acaso reste demonstrado a ausência de hipótese de incidência. Na ausência de provas neste sentido, deve ser mantido o lançamento, eis que o ônus do fato extintivo ou modificativo do lançamento cabia ao Recorrente, que não se desincumbiu de seu dever.

Cabe salientar, por derradeiro, que na hipótese não se cogita de denúncia espontânea, eis que a DIRF somente foi apresentada após instado o sujeito passivo a fazê-lo, consoante o próprio revela em sua Impugnação e Recurso.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES